



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 717998/23

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO /  
PROCURADOR: ALEX CAETANO DOS REIS, CAMILA DE FREITAS PEREIRA, FERNANDO PEREIRA DE GÓES, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, KARINE SILVA DIAS, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, WINNICIUS PEREIRA DE GOES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### ACÓRDÃO Nº 3757/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. 2. Reiteração de erro material configurado em acórdão que decidiu Recurso de Revista, já reconhecido em Embargos de Declaração julgado pelo Acórdão n.º 3277/23-Tribunal Pleno ora recorrido, consistente na menção por duas vezes do mesmo item do dispositivo da decisão original – II(iii) –, ocultando-se daí o segundo item – II(iv) –, posto terem sido afastadas duas multas. 3. Conhecimento e provimento do recurso. Correção do lapso formal.

### RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo senhor JOÃO DALMÁCIO PAVINATO (peça 338), ex-prefeito do Município de Cambé, com fundamento nos artigos 65, IV<sup>1</sup>, e 76<sup>2</sup> da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo

---

<sup>1</sup> Art. 65. São admissíveis os seguintes recursos: (...)  
IV – Embargos de Declaração;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

490<sup>3</sup> da Resolução n.º 1/2006, em face do **Acórdão n.º 3277/23-Tribunal Pleno** (peça 315), que assim decidiu:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, a fim de corrigir tão somente a redação do item “I” da parte dispositiva do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno embargado, cujo texto correto passa a ser:

I) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iii) do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrido;

2. O embargante sustenta em suas razões recursais ter ocorrido **erro material**, nos termos a seguir transcritos:

## I.2. DO ERRO MATERIAL.

7. De acordo com o acórdão aclarando:

- **conheça** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo senhor João Dalmácio Pavinato, e, no mérito, dê-lhes **provimento parcial**, a fim de corrigir tão somente a redação do item “I” da parte dispositiva do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno embargado, cujo texto correto passará a ser:

“I) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iii) do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrido;”

[...]

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, consoante disposto no artigo 76 da Lei Complementar n.º 113/05, combinado com o artigo 490, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento

<sup>2</sup> Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

<sup>3</sup> Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parcial, a fim de corrigir tão somente a redação do item “I” da parte dispositiva do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno embargado, cujo texto correto passa a ser:

“I) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iii) do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrido;”

8. Entretanto, consoante a fundamentação adotada no supramencionado decisor, “[...] De fato, o item ‘I’ do Acórdão n. 1189/23-Tribunal Pleno teve seu **dispositivo redigido com erro, (peça 315), posto que menciona por duas vezes o afastamento da multa do mesmo item II (iii) do Acórdão n. 1489/21 da Segunda Câmara:** [...] Todavia, conforme a fundamentação apresentada, a proposta de voto aprovada afastou as multas aplicadas pelos itens II (iii) e II (iv) da decisão originária, motivo pelo qual os presentes embargos merecem provimento quanto a tal aspecto, a fim de que a **impropriedade seja corrigida [...]**”(destacou-se).

9. Assim, persiste a existência de erro material no referido dispositivo, uma vez que, novamente, **constaram 2 (dois) itens iguais (itens II-iii), sem qualquer menção ao item II (iv).** Na realidade, salvo melhor juízo, o dispositivo deveria ser escrito da seguinte forma:

[...] i) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos **itens II (iii) e II (iv)** do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrido; [...] (destacou-se)

10. Destarte, é imprescindível o acolhimento destes embargos, com manifestação expressa a respeito do tema ventilado, para integração do acórdão debatido.

3. Em face de tais considerações, **requer-se:**

## II. DOS PEDIDOS.

11. Ante os argumentos expendidos, respeitosamente, o Embargante pede que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos, com o objetivo de:

- a) que, em virtude do pedido expresso de efeitos modificativos/infringentes, o Embargado seja intimado para, querendo, manifestar-se sobre o conteúdo destes Aclaratórios, no prazo legal (CPC, art. 1.023, §2º);
- b) depois, que estes embargos declaratórios sejam acolhidos/providos, **com necessários efeitos modificativos**, para a finalidade de que o TCE/PR reforme seu entendimento anterior, por meio de manifestação expressa acerca da questão acima apresentada;
- c) na hipótese de o pedido anterior não ser acatado (no que não se crê), ainda | Página 6 de 6 | assim, que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e acolhidos/providos, com o objetivo de que de que o TCE/PR manifeste-se expressamente sobre as questões acima apresentadas, para que a decisão aclaranda passe a refletir a solução jurídica do caso concreto, esclarecendo e julgando os pontos anteriormente realçados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Consoante Despacho n.º 271/23-GATBC (peça 338), em juízo singular, considerando atendidos os requisitos de admissibilidade, recebi os Embargos e determinei sua autuação e distribuição, o que foi efetivado pela Diretoria de Protocolo consoante Termo de Autuação à peça 340 e Termo de Distribuição n.º 5249/23-DP à peça 341.

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

**O conhecimento dos presentes Embargos de Declaração deve ser ratificado**, posto que, uma vez protocolizados no dia 1 de novembro de 2023, em face do Acórdão n.º 3277/23-Tribunal Pleno, disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE-PR n.º 3090 do dia 25 de outubro de 2023, foi observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis estipulado no artigo 76, *caput*, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigos 385, §1º<sup>4</sup>, e 386, II e §3º<sup>5</sup> do Regimento Interno deste Tribunal.

2. **No mérito**, consoante já reconhecido na decisão recorrida, o recurso comporta **provimento** quanto ao **erro material** apontado, novamente repetido.

3. No caso, o Acórdão n.º 3277/23-Tribunal Pleno (peça 334), ao julgar o primeiro Embargos interposto, **repetiu o erro** de redação do item “I” do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno (peça 315), que julgou o Recurso de Revista, mencionando **por duas vezes** o afastamento da multa do mesmo item II(iii) do Acórdão n.º 1489/21 da Segunda Câmara (peça 254):

---

<sup>4</sup> Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

<sup>5</sup> Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013) (...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iv) do Acórdão n.º 1489/2 da Segunda Câmara recorrido;

4. Todavia, conforme a fundamentação então apresentada, a **proposta de voto aprovada afastou as multas aplicadas pelos itens II(iii) e II(iv)** da decisão originária, motivo pelo qual **os presentes embargos merecem provimento** quanto a tal aspecto, a fim de que a impropriedade seja corrigida.

5. Em face do exposto, consoante disposto no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/05, combinado com o artigo 490, § 1º, do Regimento Interno, proponho a esta Corte que:

- **conheça** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo senhor João Dalmácio Pavinato, e, no mérito, dê-lhes **provimento**, a fim de corrigir o dispositivo do Acórdão n.º 3277/23-Tribunal Pleno embargado no tocante à redação por ele conferida ao item “I” da parte dispositiva do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno, cujo texto correto passará a ser:

“I) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iv) do Acórdão n.º 1489/21 da Segunda Câmara recorrido;”

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, consoante disposto no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/05, combinado com o artigo 490, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- conhecer os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo senhor João Dalmácio Pavinato, e, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de corrigir o dispositivo do Acórdão n.º 3277/23-Tribunal Pleno embargado no tocante à redação por ele conferida ao item “I” da parte dispositiva do Acórdão n.º 1189/23-Tribunal Pleno, cujo texto correto passará a ser:

“I) dar provimento parcial ao recurso interposto pelo senhor João Dalmácio Pavinato, ex-Prefeito de Cambé, de modo a afastar as multas a ele aplicadas pelos itens II(iii) e II(iv) do Acórdão n.º 1489/21 da Segunda Câmara recorrido;”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 23 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual  
n.º 22.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente